



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 201981200607	Distribuição: 16/05/2019
Número Único: 0000595-61.2019.8.25.0066	Competência: Malhador
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MALHADOR - Estado: SE - CEP: 49570000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

16/05/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

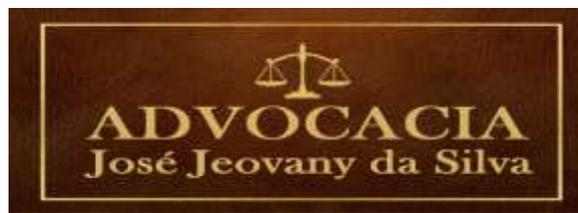
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201981200607, referente ao protocolo nº 20190515094801040, do dia 15/05/2019, às 09h48min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

**ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 2.913.199-5 SSP/SE e CPF nº 068.791.495-70, residente e domiciliado no Povoado Adique, S/N, Zona Rural, Malhador/SE, CEP 49.570-000, Tel.: (79) 99804-9453, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

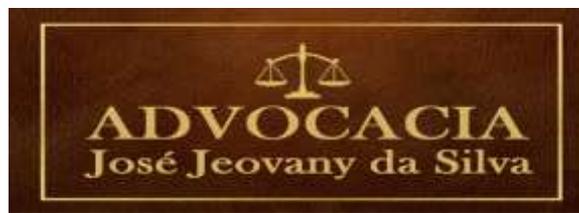
**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**DOS FATOS**

No dia 22 de Abril de 2017, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2004/2004, cor vermelha, placa DKL-





0216, CHASSI 9C2KC08104R818247, Malhador/SE, pela rodovia SE 245, quando após o Posto de Dedé do Inhame, em um curva, no intuito de desviar de um animal (cachorro) que atravessava a pista, veio a perder o controle da direção, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura do rádio distal esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 05 de Dezembro de 2017, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## **DO DIREITO**

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de



indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 05 de Dezembro de 2017, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).  
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**  
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo



estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. (...) *(Grifou-se)*.

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT**- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado**- **Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima**- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -



INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. **“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.** (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a



**dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de Maio de 2019.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** Aldemir Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N.º 2.913.199-5 SSP/SE e no CPF sob N.º 068.799.495-70, residente e domiciliado no Parquado Adique, S/N Zona Rural, Malhada/SE, CEP: 49570-000.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.ª Sr. da Glória/SE, 15 de Maio de 2019

Aldemir Pereira dos Santos  
Assinatura

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**Declarante:** Aldemir Pereira dos Santos Brasileiro,  
solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N.º 2.  
913.199-5 SSP/SE e no CPF sob N.º 068.791.  
495-70. Residente e domiciliado no Paro-  
do Adique, S/N Zona Rural, Malhada/SE,  
CEP: 49570-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 15 de Maio de 2019

> Aldemir Pereira dos Santos  
Assinatura

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Eu, Aldemir Pereira dos Santos, portador(a)  
do RG sob n. 2.913.199-5 expedido pelo SSP/SE em 24/04/2015 e no  
CPF sob n. 068.791.495-70, venho, por meio desta, declarar que resido  
neste endereço: Passeado Adique S/N  
Bairro: Zona Rural, Cidade: Malhada  
UF SE, CEP: 49570-000.

N.ª Sr.ª de Glória SE 15 de Maio de 2019

Aldemir Pereira dos Santos

Assinatura



ADEILSA PEREIRA DE SOUZA  
POV ADICQUE, S/N - AREA RURAL  
MALHADOR / SE CEP: 49570000 (AG: 30)

Emissao: 29/09/2017 Referencia: Set / 2017  
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO  
Roteiro: 18 - 100 - 501 - 770 Nº medidor: A5019868670



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA  
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa  
Aracaju / SE - CEP 49040-150  
CNPJ 13.017.462/0001-63 Inc. Est. 270.767.436  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000.761.306  
Cód. para Déb. Automático: 00002861386

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2017	29/09/2017	31/10/2017	684584522 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):**

Can  
Ao acessar [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br) você resolve tudo com agilidade e facilidade. São vários serviços disponíveis segunda via da conta, mudança de titularidade, religião e débitos, entre outros.

Anterior		Atual		Valor Pago:
Data	Leitura	Data	Leitura	
30/08/17	4592	29/09/17	4668	64,30

Nr. Autenticacao: A1140965401002WT

CCI	Descrição	Dem	Quantidade	T						
0801	Consumo em kWh		68,000	0,00	0,08	25	0,02	0,08	0,00	0,00
0801	Adic. B Vermelha			1,79	1,79	25	0,44	1,79	0,01	0,05
0801	Adic. B Amarela									
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB ILLUM PUBLICA			12,88	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0802	PROTEÇÃO FÁCIL 09/2017			6,41	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL:	64,30	45,03	11,25	45,03	0,28	1,29		

Média últimos meses (kWh)	<b>VENCIMENTO</b>	<b>TOTAL A PAGAR</b>
99	<b>06/10/2017</b>	<b>R\$ 64,30</b>

Histórico de Consumo (kWh)

75	67	80	88	82	89	125	147	140	119	99	86
Ago/17	Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Set/16

RESERVADO AO BISCO  
a82e.197c.6c9f.8cf1.aa4a.5bf2.1201.fafc.

7/2017 - MOITA BONITA

Indicadores de Qualidade		Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL		11,30	0,00	NOMINAL 127
DIC TRIMESTRAL		22,61		
DIC ANUAL		45,22		
FIC MENSAL		7,67	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 117
FIC TRIMESTRAL		15,34		LIMITE SUPERIOR 133
FIC ANUAL		30,69		
DMIC		6,19	0,00	
DICRI		18,60		

Composição do Consumo

Discriminacao	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	11,70	18,20
Compra de Energia	15,80	24,57
Serviço de Transmissão	1,19	1,86
Encargos Setoriais	3,52	5,47
Impostos Diretos e Encargos	25,68	39,94
Outros Serviços	6,41	9,97
<b>Total</b>	<b>64,30</b>	<b>100,00</b>

Valor do EUSD (Ref. 7/2017) R\$ 16,21

**ATENÇÃO**

- Leitura confirmada  
Contato Serviço: PROTEÇÃO FÁCIL - 0800 771 0620  
- O cancelamento da cobrança do convênio e a emissão da fatura sem estas cobranças podem ser solicitados a qualquer momento na distribuidora.

**Faturas em atraso**

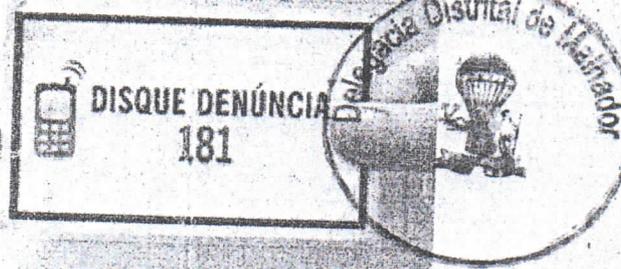


SUA VOZ PODE  
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SERGIPE



**DELEGACIA DE POLÍCIA DE MALHADOR**

RUA RAMOS DE SOUZA, CENTRO FONE: (79)3442-1179

**RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06563.0-000358**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MALHADOR

Endereço: RUA RAMOS DE SOUZA, CENTRO FONE: (79)3442-1179

**FATO**

Data e Hora do Fato: 22/04/2017 - 10:30 até 22/04/2017 - 10:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49000-003

Bairro: POVOADO ADIQUE Cidade: MALHADOR - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MALHADOR

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

**VITIMA NOTICIANTE**

Nome: ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Nome do pai: JOSÉ BISPO DOS SANTOS Nome da mãe: ADEILSA PEREIRA DE SOUZA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 29131995 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 11/09/1994 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Não informado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: POV ADIQUE S/N Número: Complemento: VIZINHO A ESCOLA

CEP: 49.000-000 Bairro: Cidade: MALHADOR UF: SE

Proximidades: Telefone: 99804-9453

**HISTÓRICO**

Relata: noticiante que no dia 22.04.2017, por volta das 11:30horas, conduzia o veículo motociclista Honda CG 150 Titan KS, de cor vermelha, ano/mod: 2004/2004, Placa DKL-0216, Chassi nº 9C2KC08104R818247, registrada em seu nome, pela Rodovia SE 245, quando após o Posto Dedé do Inhamé, em uma curva, no intuito de desviar que um animal(cachorro), que atravessava a pista, veio a perder o controle da direção do veículo, caindo na pista de rolamento, QUE em decorrência da citada queda, o noticiante sofreu "Fratura do rádio distal à esquerda", sendo submetido a intervenção cirúrgica do HPM, em Aracaju/SE. O registro do Boletim de Ocorrência é para fins de Seguro DPVAT. Nada mais.

Data e hora da comunicação: 19/09/2017 às 10:25

Última Alteração: 19/09/2017 às 10:29.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autodefesa, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*Aldemir Pereira dos Santos*  
ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
Responsável pela comunicação

*Gilsara Viana de Brito*  
Gilsara Viana de Brito  
Responsável pelo preenchimento

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Dou Fé.  
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79-3449-1912

**Selo Digital de Fiscalização**  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
1º Ofício da Comarca de Ribeirópolis -  
10/10/2017 - 12:10:36  
Selo TJS: 201729566012189  
Acesse: www.tjse.jus.br/x/T7UK4D

*Ygor Nicolas Oliveira Freire*  
YGOR NICOLAS OLIVEIRA FREIRE  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
*Ygor Nicolas Oliveira Freire*  
Escritório Autorizado

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 409643

DATA: 22/04/2017

HORA: 12:13

USUARIO: RAJESUS

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS DOC...: 29131995  
 IDADE.....: 22 ANOS NASC: 11/09/1994 SEXO...: MASCULINO  
 ENDERECO.....: POV ADIQUE NUMERO: 0000  
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z RURAL  
 MUNICIPIO.....: MALHADOR UF: SE CEP....: 49570-000  
 NOME PAI/MAE...: JOSE BISPO DOS SANTOS /ADEILSON PEREIRA DE SOUZA  
 RESPONSAVEL...: O AMIGO TEL....: 079 967909  
 PROCEDENCIA...: MALHADOR - SE 17  
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO  
 CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] X mmHg ] PULSO: [ ] ] TEMP.: [ ] ] PESO: [ ] ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

*15h30 Paciente encaminhado de Urgência Geral, politraumatizado, com fratura - luxação de punho E. Realizada redução*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

*movimento + Tele radiografia E. Nova Rx para análise fratura: Bontor Voles Imagem*

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*tratamento cirurgico controle de Doros  
 Sem sinais de síndrome compartimental.  
 em tempo: Internado no bloco de Urgência quebrou  
 no Hospital. Encaminhado ao HSE para  
 realização de controle de Doros.*

DATA DA SAIDA:

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNAÇÃO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

CBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ]

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

*Dr. Ricardo Mendes  
 Clínica e Cirurgia de Coluna  
 Rua... 101  
 Fone: 3025-8880/3025-8881  
 ANA 2005/0028-0000*

### RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: ALDENIR PEREIRA DE SANTOS  
DATA DA ENTRADA: 22/10/17  
DATA DA SAÍDA: 22/10/17

INTERNAMENTO: PS  ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

#### HISTÓRICO CLÍNICO:

PACIENTE EM INTERNAÇÃO NO HUSP UTILIZANDO  
RECURSOS DE ENFERMAGEM, APRESENTANDO SINTOMAS DE  
MAU OÍDIO.  
RECEBEU TRATAMENTO CLÍNICO INICIAL E FOI USADO  
MAU EM ALTA INAPROPRIADA PARA POSTERIOR TRATAMENTO  
CLÍNICO

#### HISTÓRICO CIRÚRGICO:

/

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Dou Fé.  
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79-3449-1912

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
1º Ofício da Comarca de Ribeirópolis -  
10/10/2017 - 12:19:31  
Selo TJSE: 201729566012190  
Acesse: www.tjse.jus.br/x/EI/0000

**DR. NICOLAS OLIVEIRA FREIRE**  
ESCREVENTE AUTORIZADO

#### EXAMES COMPLEMENTARES:

nenh

#### MÉDICOS ASSISTENTES:

JHILTON JORGE SILVA

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO  TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 19 de 09 de 17

**Dr. Silvio E. V. Almeida**  
RUSE / SAME  
CRM 2510  
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

RELATÓRIO

Adriana Pereira da Costa,  
23 anos, apendicite aguda do  
nódulo cecal (C), há 8 meses  
(SCC), sendo submetida à Tota-  
lmente ungue, subumb  
el potere concluído, el  
desse vide a apresentação de  
entubos ulcos el limites  
de dois flexões de junção,  
mas a distorção sigmoido-  
reflexa, limitando sua ef-  
icácia. Observar (apêndice)

CIA. 552.5

dt 07/12/12

Fábio França Fontes  
Oncologia  
CRM 1950

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO  
Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE  
Filial: Rua Simpício Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3200 - 99856-0015  
Nossa Senhora da Glória-SE  
www.semediclinicahospital.com.br

- Audiometria
- Cirurgia Convencional
- Colpocitologia
- Consultas Médicas
- Densitometria Óssea
- Ecocardiograma
- Electrocardiograma Computadorizado
- Electroencefalograma Digital
- Espirometria
- Fisioterapia
- Hemodiálise
- Holter
- Internamento (Adulto e Infantil)
- Laboratório de Análises Clínicas
- Laparoscopia
- Mamografia de Alta resolução
- Mapa
- Peniscopia
- Raio X Simples e Contrastado
- Duplex-Scan Vascular
- Teste Ergométrico Computadorizado
- Tomografia Computadorizada
- Ultrassonografia com Doppler Collor
- Ultrassonografia 3D
- Urodinâmica
- Vídeo Colposcopia
- Vídeo Endoscopia Digestiva
- Cirurgia vídeo-laparoscópica
- Colangeopancreatografia
- Histeroscopia
- Retossigmoidoscopia flexível
- Vídeo-colonoscopia
- Vídeo-rinolaringoscopia
- Urodinâmica
- Densitometria óssea
- Tomografia computadorizada (multislice)
- Ressonância magnética
- Eco endoscopia

# HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

## Receituário

Aldina Pereira dos Santos  
 Ao HUSC - Interache  
 Fratura fechada de tibia  
 Valor pouco € Sem  
 intermédios de urgência no  
 Hospital de Urgência. Análise de  
 a liberação pelo Amigo  
 Geral folclore e análises  
 e Conduto.

552  
 247  
 7755

2264/17

Dr. Ricardo Dantas  
 Clínica e Cirurgia da Coluna  
 CRM-SE 3868 TEOT 19441  
 CEOT-CENTRO MEDICO JARDINS  
 Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral nº 2431  
 Bairro Jardins 1º Andar Sala 101  
 Tel: 3025-8686/3025-8650

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Dou Fé.  
 Ribeirosópolis/SE. Telefone: 79.3449.1912

Selo Digital de Fiscalização  
 Tribunal de Justiça de Sergipe  
 1º Ofício da Comarca de Ribeirosópolis -  
 18/10/2017 - 12:17:04  
 Selo TSE: 201729566012188  
 Acesse: www.tse.jus.br/x/ajhpc2

YGOR NICOLAS OLIVEIRA FREIRE  
 ESCRITÓRIO AUTORIZADO



Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)  
[/Atalhos-de-navegacao.aspx](#)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora parceira para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 10 dias úteis.

- Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicinas.aspx)
- Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
- Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
- Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

- Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Pagamentos-Efetutados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

### SINISTRO 3170618679 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
 COBERTURA Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
**BENEFICIÁRIO** ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
**CPF/CNPJ:** 06879149570

#### Posição em 15-05-2019 09:06:32

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/12/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/FO92C6jAttUbsHnyuxB+A==/m7tBtUes7/q7JF3h855FO0G07k9q...qQ==/ArB5AjsziEp3YThePLoRkejY+EU8IGRM4A___mkBjvtqWqFIAqXKS3igEXrVGjmsA317jDV+9Lxstd54tjS95jwepjlb131zE">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/FO92C6jAttUbsHnyuxB+A==/m7tBtUes7/q7JF3h855FO0G07k9q...qQ==/ArB5AjsziEp3YThePLoRkejY+EU8IGRM4A___mkBjvtqWqFIAqXKS3igEXrVGjmsA317jDV+9Lxstd54tjS95jwepjlb131zE</a>
28/12/2017	Aviso de Sinistro	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tRrV5FAA2XjBlHPobgJEfA==/JGhsT6QmL/bK4Q2+Hk__dfBj1X9VRy1Q==/79USVAH1Fk8B5zh3jgVz9FWSLg1chmSgSUROLDqG4bRDjSYrVg__Kholkk3CvNt">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tRrV5FAA2XjBlHPobgJEfA==/JGhsT6QmL/bK4Q2+Hk__dfBj1X9VRy1Q==/79USVAH1Fk8B5zh3jgVz9FWSLg1chmSgSUROLDqG4bRDjSYrVg__Kholkk3CvNt</a>

#### Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na [App Store](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8) (https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)

Disponível na [Google Play](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma-digital) (https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma-digital)

- » [Acompanhe seu Processo de Indenização](#) (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
  - » [Saiba Como Pagar](#) (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
  - » [Pontos de Atendimento](#) (/Pontos-de-Atendimento)
  - » [Como Pedir Indenização](#) (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)
- » [Dúvidas e Respostas](#) (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
  - » [Informações Gerais](#) (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
  - » [Dicas Indispensáveis](#) (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx)
  - » [Dicionário do Seguro DPVAT](#) (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
  - » [Perguntas Frequentes](#) (/Seguro-DPVAT/Perguntas-Frequentes)
- » [Chat - Atendimento](#) (/Chat-Atendimento)
  - » [On-line](#) (/Contato-Atendimento-On-Line)
  - » [Dúvidas, Reclamações e Sugestões](#) (/Contato-Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
  - » [Telefones de Contato](#) (/Contato/telefones-de-contato)
  - » [Ouvidoria](#) (/Contato-Ouvidoria)
  - » [Canal de Denúncias](#) (/Contato/canal-de-Denuncias)
  - » [Mapa do Site](#) (/Mapa-do-Site)
  - » [Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT](#) (/Seguro-DPVAT/Baixar-App)
  - » [Consumidor.gov](#) (https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/71556814921288)

[Termos de uso e politica de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

16/05/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

{Via Movimentação em Lote nº 201900120}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

17/05/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteados, como declaração de imposto de renda, contracheques dos últimos 03 (três) meses e cadastros em programas assistenciais do governo. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. \*

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Malhador**

---

Nº Processo 201981200607 - Número Único: 0000595-61.2019.8.25.0066

Autor: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteados, como declaração de imposto de renda, contracheques dos últimos 03 (três) meses e cadastros em programas assistenciais do governo.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

\*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 17/05/2019, às 00:39:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001214227-46**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

10/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

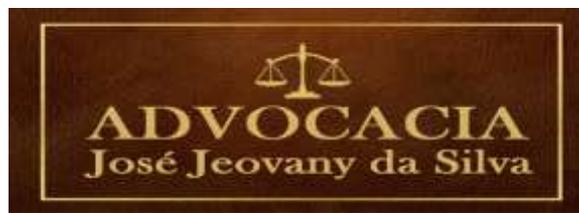
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

**Processo nº 201981200607**

**ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, como o fito de provar ser merecedor da concessão dos benéficos da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador, conforme documentos anexos.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura do rádio distal esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios



da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).**

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

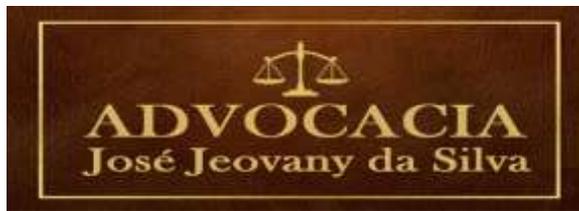
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015, vejamos:

**Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).**





---

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documentos anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 10 de Junho de 2019.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



S T T R de Malhador 3442-1353



v. Aldenir Pereira dos Santos

ASS. DO ASSOCIADO

Paí José Bispo dos Santos

Mãe Adilza Perceira de Souza

Esposa (o) Companheira (o)

CPF \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_

S T T R de Malhador

Nome Aldenir Pereira dos Santos

Data de Nas \_\_\_\_\_

Residência \_\_\_\_\_

Naturalidade \_\_\_\_\_

E. Civil \_\_\_\_\_

Profissão PC

C. Prof. \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

C. Identidade \_\_\_\_\_

CPF 999.999.999

Estado de Residência \_\_\_\_\_

Ass. do Associado

Ass. do Associado

STTR de Malhador 3442 1353

Nome Aldemir Pereira da  
Santos

Data de Nasc 11.09.94

Residência Povoado Adique

Naturalidade Itaboianna

E. civil Solteiro

Profissão Agricultor

C. Prof. \_\_\_\_\_ Série \_\_\_\_\_

Matricula 5721

C. Identidade 2.953.199-5

C P F 068.791.495-70

Sócio desde 15.05.2017

Givanildo Oliveira dos Santos

PRESIDENTE

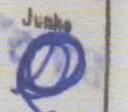
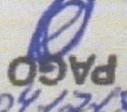
Soldado Maria Pereira da Costa

SECRETARIO

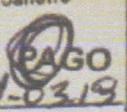
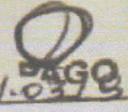
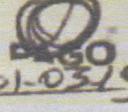
Marcia Lucilene

TESOUREIRO

SITR de Malhador 3442-1353  
 Ano 2017

Janeiro  10-01-18	Fevereiro  14-05-18	Março  14-05-18
Abril  14-05-18	Maio  14-05-18	Junho  12-09-18
Julho  2-09-18	Agosto  12-09-18	Setembro  12-09-18
Outubro  4-12-18	Novembro  04-12-18	Dezembro  04-12-18

SITR de Malhador 3442-1353  
 Ano 2019

Janeiro  01-03-19	Fevereiro  01-03-19	Março  01-03-19
Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro

# CONTRATO DE COMODATO

Contrato de Comodato que entre si fazem o Contratante: Sra. ADEILSA PEREIRA DE SOUZA, brasileira solteira lavradora, maior, capaz, inscrita no CPF: 006.845.845-22, residente e domiciliada no Povoado Adique, Município da cidade de Malhador Estado de Sergipe, CEP: 49570-000.

Para: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro solteiro lavrador, maior, capaz, inscrito no CPF: 068.791.495-70, residente e domiciliado no Povoado Adique, Município da cidade de Malhador Estado de Sergipe. CEP: 49570-000.

A Contratada Explora uma área de terra medindo aproximadamente, uma tarefa, na propriedade denominada Sítio Adique, na cidade de Malhador Estado de Sergipe. Trabalhando no cultivo das seguintes culturas: diversidades de culturas e criação de animais, no período de 02.01.2015 a 31.12.2030.

Este contrato com todos os compromissos assumidos, desde que dentro da lei, (código civil Brasileiro, Art. 1248 e 1255). Como Também este contrato, regularizado o ano acima citado por não haver feito contrato na época acima citada. Art. 1254, o comodatário não poderá já mais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 1255. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficaram solidariamente responsáveis para o comodante.

Para firmeza do presente contrato assina os presentes contratantes e as testemunhas abaixo.

Malhador Sergipe 15 de Maio de 2017

Contratante: ADEILSA PEREIRA DE SOUZA.  
CPF: 006.845.845-22

*Adelsa Pereira de Souza*

Contratado: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
CPF: 068.791.495-70

*Aldenir Pereira dos Santos*

Testemunhas:

*Yairton Targino Santos*

RG: 3.812-668-0

*Yairton Targino Santos*

RG: 859.797-5E

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO		
MALHADOR SERGIPE	Artor Pessoa de Oliveira - Tabelião	Reconheço as Firmas por semelhança <i>Adelsa Pereira de Souza</i>
	Interino	Em test. ( ) dou fé da verdade Em 15/05/2017 <i>Yairton Targino Santos</i> Tabelião

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
Ofício da Comarca de Malhador  
Selo TJSE: 201729619002795  
cess: www.tjse.jus.br/K/BJC UMZ

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO		
MALHADOR SERGIPE	Artor Pessoa de Oliveira - Tabelião	Reconheço as Firmas por semelhança <i>Aldenir Pereira dos Santos</i>
	Interino	Em test. ( ) dou fé da verdade Em 15/05/2017 <i>Yairton Targino Santos</i> Tabelião

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
Ofício da Comarca de Malhador  
Selo TJSE: 201729619002796  
cess: www.tjse.jus.br/K/N4B3XR



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

11/06/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

23/06/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

RH Defiro a gratuidade requerida, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência por meio da carteira do sindicato de trabalhadores rurais. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? #

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Malhador**

Nº Processo 201981200607 - Número Único: 0000595-61.2019.8.25.0066

Autor: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

RH

Defiro a gratuidade requerida, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência por meio da carteira do sindicato de trabalhadores rurais.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, *in* Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

#



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 23/06/2019, às 11:10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001552862-64**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

11/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, foi expedido mandado de citação de nº201981203362.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201981200607

**DATA:**

11/07/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201981203362 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Malhador  
Av. Valter Franco, Nº 1060  
Bairro - Centro Cidade - Malhador  
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



201981203362

PROCESSO: 201981200607 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000595-61.2019.8.25.0066  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias dias.

**Despacho:** RH Defiro a gratuidade requerida, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência por meio da carteira do sindicato de trabalhadores rurais. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? #

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : Rio de Janeiro - -

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **Egberto Pitta Ferreira, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 11/07/2019, às 22:23:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001722649-50**.